



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 23/91:

Fixa novas taxas de energia eléctrica e revoga o Decreto n.º 18/91, de 1 de Julho

Decreto n.º 24/91:

Regulamenta o artigo 2 do Decreto-Lei n.º 21/77, de 1 de Maio.

Decreto n.º 25/91:

Determina a entrada em funcionamento do Conselho Nacional de Águas

Decreto n.º 26/91:

Cria as Administrações Regionais de Águas — ARA's

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/91

de 14 de Novembro

O crescimento do *déficit* de exploração da Empresa Nacional de Electricidade de Moçambique, E.E., resultante do agravamento dos encargos da produção, de transporte e distribuição de energia eléctrica, impõe a necessidade inadiável de ajustar os preços em vigor das tarifas de energia eléctrica com vista a minimizar o referido *déficit*.

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alteradas as taxas de potência a facturar em baixa tensão constantes do ponto 11 do artigo 2 do sistema tarifário de energia eléctrica em vigor, passando a ser as constantes do quadro seguinte:

Taxas de potência em baixa tensão

Calibre do contador adequado (Amperes)	Potência posta à disposição (KVA)	Taxa de potência mensal (MT)	Consumo máximo mensal (KWH)
1 × 2,5 — 1 × 3 — 1 × 5	Até 1,1	2 500,00 a)	10 a)
1 × 5 e 1 × 10	Até 2,2	5 100,00	300
1 × 15 e 3 × 5	Até 3,3	13 500,00	600
3 × 7,5 e 3 × 10	Até 6,6	33 600,00	1300
3 × 15	Até 9,9	98 400,00	1900
3 × 20	Até 13,2	124 000,00	2600
3 × 25 e 3 × 30	Até 19,8	188 300,00	3900
3 × 40 e 3 × 50	Até 33	9 500,00	
3 × 60	Até 39,6	Por cada KVA ou	
3 × 75	Até 49,5	12 000,00	
3 × 100	Até 66	Por cada KW	

a) A taxa mínima de 2500,00 MT só é aplicável exclusivamente em habitações

Art. 2. São alteradas as taxas de potência a facturar em média e alta tensão constantes do ponto 6 do artigo 3 do sistema tarifário de energia eléctrica em vigor, passando a ser as seguintes:

a) Média tensão (tensões iguais ou inferiores a 66 KV ou potências iguais ou inferiores a 2000 KW).

Taxa de potência — Ponta (KW) $\times$ 9200,00 MT.

b) Alta tensão (tensões superiores a 66 KV ou potências superiores a 2000 KW).

Taxa de potência — Ponta (KW) $\times$ 9200,00 MT.

Art. 3. É alterado o preço de KWH para os consumidores de tarifa geral, constante do ponto 3 do artigo 4 do sistema tarifário de energia eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte:

128,00 MT/KWH.

Art. 4. É alterado o preço de KWH para os consumidores da tarifa doméstica ou equiparados, constante do ponto 5 do artigo 4 do sistema tarifário de energia eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte:

67,00 MT/KWH.

Art. 5. É alterado o preço do KWH para os consumidores de média e alta tensão, constante do ponto 5 do artigo 5 do sistema tarifário de energia eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte:

48,00 MT/KWH.

Art. 6. As alterações agora determinadas aplicam-se em todo o País à energia consumida a partir de 1 de Dezembro de 1991.

Art. 7. É revogado o Decreto n.º 18/91, de 1 de Julho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.

Decreto n.º 24/91

de 14 de Novembro

O Decreto n.º 42 002, de 5 de Dezembro de 1958, e o Despacho Ministerial de 15 de Dezembro de 1958, ambos do Governo Português, atribuíram, sem consideração pelos interesses de Moçambique, à Sociedade Nacional de Refinação de Petróleos, S. A. R. L., designada daqui em diante por «SONAREP», na base da observância de determinadas condições, a concessão da instalação, em Moçambique, de uma refinaria de petróleo, a qual incumbia, em regime de exclusivo, a efectivação de operações de refinação, por um período de dez anos a contar da data do início da produção.

Pelo Decreto-Lei n.º 21/77, de 1 de Maio, o Governo da República de Moçambique procedeu à legítima nacionalização da SONAREP, tendo nele previsto o pagamento de uma indemnização aos então accionistas da SONAREP.

O Governo da República de Moçambique, através do presente diploma, institui uma comissão de compensação responsável pela apreciação de todos os pedidos de indemnização decorrentes directamente da nacionalização da SONAREP, fixando-se ainda o modo pelo qual esses pedidos serão apreciados.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o disposto no artigo 2 do Decreto-Lei n.º 21/77, de 1 de Maio, o Conselho de Ministros determina:

CAPÍTULO I

Da comissão de compensação

ARTIGO 1

É criada uma comissão de compensação adiante designada por «comissão», a qual incumbe, com carácter exclusivo, a apreciação de todos os pedidos de indemnização decorrentes da nacionalização da SONAREP.

ARTIGO 2

A comissão será composta por três membros: o Ministro das Finanças, ao qual incumbirá a presidência da comissão, o Ministro da Indústria e Energia e o Ministro dos Recursos Minerais.

CAPÍTULO II

Da apresentação dos pedidos

ARTIGO 3

1. Todos os pedidos de indemnização devem ser dirigidos ao Presidente da comissão e entregues no Gabinete do Ministro das Finanças dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da publicação do presente decreto.

2. Não terão qualquer validade todos os pedidos recebidos depois do termo do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 4

As menções, constantes dos artigos seguintes, a «pedido» e a «reclamante», devem entender-se como referindo-se, consoante os casos, a um só ou aos múltiplos pedidos de um só reclamante ou ao pedido de diversos reclamantes, podendo a comissão em qualquer dessas hipóteses, quando tal se mostrar conveniente em termos de economia processual, proceder à respectiva apreciação conjunta.

ARTIGO 5

1. O pedido do reclamante deverá ser instruído com a prova documental seguinte:

- Nacionalidade e lugar da respectiva residência;
- Natureza e extensão da sua participação social;
- Valor da sua participação social na SONAREP em 30 de Abril de 1977, nos termos delineados no artigo 9;
- Declaração escrita, subscrita pelo reclamante, na qual, com relação a todos os seus pedidos de indemnização relativos à nacionalização da SONAREP, seja expresso acordo de renúncia a toda a jurisdição diversa da estabelecida pelo presente decreto.

2. A comissão poderá requerer do reclamante a prestação de prova suplementar, oral ou documental, de que careça para a apreciação do pedido, fixando o respectivo prazo.

3. A comissão, quer a requerimento do reclamante, quer oficiosamente, poderá prorrogar por um período não superior a trinta dias o prazo para apresentação ou prestação da prova referida no presente artigo.

4. A falta de apresentação ou prestação da prova documental imediata, no prazo de 15 dias, será considerada declaração de inatividade do pedido do reclamante.

1991

iii) Tendo sido objecto da declaração então exigível, para efeitos fiscais, dirigida às competentes autoridades de Moçambique.

272-(11)

CAPÍTULO III

Do processo de audição

ARTIGO 6

1. O reclamante ou o seu representante legal terá o direito de comparecer perante a comissão, em Maputo, para audição pública.
2. O reclamante que queira usar do direito de audição deverá manifestar essa sua intenção no pedido de indemnização referido no n.º 1 do artigo 3. Caberá à comissão fixar o calendário respectivo, que não excederá o prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do presente decreto. O reclamante será avisado da data fixada para a audição.
3. O reclamante ou o seu legal representante tem o direito de, no decurso da audição, se dirigir por escrito à comissão, bem como de, perante ela, fazer exposições orais relativas a questões de facto ou de direito que se suscitem relativamente ao respectivo pedido.
4. Em caso de multiplicidade de pedidos e ou de mais do que um pedido do mesmo reclamante ou de mais do que um reclamante do mesmo pedido, poderão tais pedidos, à discricção da comissão, ser objecto de tratamento e audição ao mesmo tempo.

ARTIGO 7

A comissão fica autorizada pelo presente decreto a designar os peritos que considerar necessários para a assistir nas suas deliberações, bem como a nomear um porta-voz a quem deverão ser dirigidas as exposições orais do reclamante durante a audição.

CAPÍTULO IV

Dos critérios de avaliação e decisão final

ARTIGO 8

A comissão julgará de todos os pedidos e fixará as justas indemnizações, nos termos e em conformidade com o disposto no presente decreto.

ARTIGO 9

1. Os critérios de avaliação e de fixação das indemnizações a pagar são os seguintes:
 - a) O valor da SONAREP, ao tempo da sua nacionalização tendo em conta, *inter alia*, a duração da respectiva concessão, deduzido de todas as responsabilidades da SONAREP em dívida para com a República de Moçambique à data da respectiva nacionalização;
 - b) Para efeitos do cálculo referido na alínea anterior, a fixação da indemnização deve basear-se em actividade comercial da SONAREP que, em 30 de Abril de 1977, pudesse ser considerada como:
 - i) Estando de acordo com as leis em vigor em Moçambique e com as obrigações de direito internacional vigentes, nestas incluídos os princípios de direito internacional geralmente aceites;
 - ii) Estando de acordo com os termos em que foi estabelecida a concessão original;

2. Qualquer indemnização a atribuir será acrescida de juros simples calculados à taxa de juro de mora fixada no Código Civil em vigor na República de Moçambique à data da nacionalização.

ARTIGO 10

1. Após o encerramento das audições, a comissão submeterá ao Conselho de Ministros a Decisão Final relativa a todos os pedidos, a fim de ser ratificada para execução.
2. O Conselho de Ministros ratificará por Resolução a decisão final.
3. A Resolução do Conselho de Ministros e a decisão final da comissão serão publicadas no *Boletim da República*.

CAPÍTULO V

Do pagamento da indemnização

ARTIGO 11

1. Qualquer compensação monetária contida na decisão final começará a ser paga em moeda nacional pelo Estado, através do Banco de Moçambique, decorrido o prazo de noventa dias a contar da publicação da decisão final, devendo o pagamento realizar-se até um ano após o termo daquele prazo.
2. Ao valor da indemnização serão deduzidas todas as dívidas do reclamante para com a República de Moçambique.

ARTIGO 12

1. O reclamante poderá transferir do território da República de Moçambique o valor da indemnização que lhe for atribuído pela decisão final, mediante prova de que a sua participação social na SONAREP foi realizada através da importação de capitais para Moçambique nos termos da legislação à data em vigor.
2. O Banco de Moçambique fica desde já autorizado pelo presente decreto a converter em moeda estrangeira, à taxa de câmbio em vigor à data da publicação da decisão final no *Boletim da República*, o valor transferível das indemnizações estabelecidas nos termos da decisão final.
3. As eventuais diferenças derivadas das oscilações cambiais que ocorram entre a data da publicação da decisão final e a data da efectivação das transferências serão suportadas pelo Estado.
4. As despesas de transferência serão suportadas pelo reclamante.

ARTIGO 13

O reclamante suportará todos os custos inerentes à apresentação do seu pedido perante a comissão.

CAPÍTULO VI

Do processo de apelação

ARTIGO 14

1. Se dentro dos sessenta dias posteriores à publicação da decisão final, o reclamante dirigir ao Presidente da comissão e entregar no Gabinete do Ministro das Finanças uma declaração escrita exprimindo a sua intenção de apelar da decisão final, o Governo da República de Moçambique consentirá, na base do presente decreto, em

submeter a sua disputa com o reclamante, na parte em que resultar directamente da nacionalização da SONAREP, a arbitragem obrigatória, de acordo com as «Arbitration (Additional Facility) Rules» (designadas daqui em diante por «Additional Rules») do «International Center for the Settlement of Investment Disputes» (adiante designado por «ICSID»), desde que o reclamante aceite, por escrito e antes de se iniciar o processo de arbitragem, como condição prévia ao direito de apelação, o seguinte:

- a) Que a nacionalização da SONAREP efectuada nos termos do Decreto-Lei n.º 21/77, de 1 de Maio, foi legítima, nos termos dos princípios de direito internacional geralmente aceites;
- b) Que qualquer avaliação da SONAREP com o objectivo de determinação de justa indemnização será baseada nos critérios de avaliação e fixação referidos no artigo 9 do Capítulo IV do presente decreto;
- c) Que todas as questões relacionadas com a indemnização pela nacionalização da SONAREP serão decididas nos termos das leis em vigor em Moçambique, ou, no seu silêncio, com relação a uma determinada questão, que a resolução dessa questão será decidida segundo os princípios estabelecidos nas Resoluções 1803 e 3281 das Nações Unidas;
- d) Que os juros relativos a quaisquer importâncias a pagar pela República de Moçambique ao reclamante serão fixados na base da taxa de juro de mora estabelecida no Código Civil em vigor na República de Moçambique;
- e) Que, caso mais do que um reclamante apele da decisão final da comissão, os pedidos de todos os reclamantes que apelarem da decisão final serão apensos numa só reclamação e que, por conseguinte, todos os reclamantes serão tratados como se constituíssem uma só parte, para efeitos de apelação, nomeadamente em matéria de nomeação de um árbitro;
- f) Que as línguas da arbitragem serão o Português e o Inglês;
- g) Que o local de arbitragem será Paris, em França.

2. Em caso de apelação, o pagamento da indemnização decidida pela comissão será suspenso até à resolução final da disputa.

ARTIGO 15

1. Ao Tribunal designado nos termos das «Additional Rules» será reconhecida competência para decidir de qualquer questão de direito ou de facto suscitada ou em conexão com a decisão final da comissão.

2. Caso o Tribunal considere que a comissão cometeu erro substancial que afecte a respectiva decisão final, anulará essa decisão e devolverá a questão à comissão para reavaliação.

3. Da reavaliação referida no número anterior não haverá apelação.

ARTIGO 16

1. Se, independentemente dos respectivos motivos, um reclamante não for parte na apelação, poderá no entanto ter direito a beneficiar de qualquer decisão do «ICSID» desde que seja parte de um eventual processo de reavaliação perante a comissão.

2. Para beneficiar do disposto no número anterior o reclamante deverá notificar para o efeito o Presidente da comissão no Gabinete do Ministro das Finanças, dentro

do prazo de sessenta dias a contar da data da publicação da decisão final, devendo tal notificação obedecer ao disposto no artigo 14.

ARTIGO 17

Os princípios do presente Capítulo VI deverão ser incorporados num Acordo de Arbitragem para efeitos de determinação da competência do Tribunal criado para decidir do pedido do reclamante.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 18

Para os efeitos que a comissão entender necessários, os reclamantes deverão indicar o endereço completo, os números de telefones, telex e ou telefax bem como comunicar qualquer alteração que possa ocorrer.

ARTIGO 19

A comissão de compensação poderá estabelecer as normas processuais necessárias a execução do disposto no presente decreto.

ARTIGO 20

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Decreto n.º 25/91 de 14 de Novembro

A Lei de Águas — Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto — recentemente aprovada, constitui sólida trave do desenvolvimento nacional, ao definir os objectivos da política geral de águas e os princípios a que se subordina, as modalidades de acesso ao uso e aproveitamento da água, os direitos e deveres dos utentes, bem como as entidades incumbidas da sua execução.

Entre outras entidades criadas por lei avulta o Conselho Nacional de Águas, órgão consultivo do Conselho de Ministros e de coordenação interministerial encarregado de se pronunciar sobre aspectos relevantes da política geral de gestão de águas e de zelar pelo seu cumprimento. Pelas suas atribuições, trata-se de um órgão vocacionado a desempenhar um papel fundamental no sector e em especial na fase de implementação da nova lei, daí que a sua entrada em funcionamento se revista da máxima prioridade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 17 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, conjugado com o artigo 24 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1 — 1. Entra em funcionamento o Conselho Nacional de Águas, criado pela Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, o qual será presidido pelo Ministro da Construção e Águas e nele tomam assento:

- o Ministro da Agricultura;
- o Ministro da Indústria e Energia;
- o Ministro dos Recursos Minerais;
- o Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural;
- o Director Nacional de Águas

2. As atribuições do Conselho Nacional de Águas são as definidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto.

Art. 2 — 1. Quando a natureza das matérias a tratar ou a sua complexidade o justificarem, o Conselho Nacional de Águas poderá constituir grupos de trabalho «ad hoc» integrando representantes dos sectores competentes mais directamente interessados e com o apoio técnico e administrativo dos respectivos sectores.

2. Para análise de questões específicas, poderá ser solicitada a assessoria de dirigentes ou especialistas de outros sectores.

Art. 3 — 1. O Secretariado Técnico do Conselho Nacional de Águas será exercido pelo Director Nacional de Águas a quem competirá, sob orientação do Presidente, preparar a agenda de trabalhos das sessões, garantir o encaminhamento das decisões e manter o Conselho informado sobre a implementação das mesmas.

2. A Direcção Nacional de Águas compete assegurar os meios humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento do Secretariado.

Art. 4 — 1. As sessões do Conselho Nacional de Águas têm lugar no Ministério da Construção e Águas, salvo se o Presidente definir local diverso, e serão convocadas com pelo menos quinze dias de antecedência.

2. A agenda de trabalhos fará parte da convocatória.

Art. 5. Pelas suas funções no Secretariado Técnico, o Director Nacional de Águas vence por senha de presença de montante a definir por despacho conjunto do Presidente e do Ministro das Finanças.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*

Decreto n.º 26/91
de 14 de Novembro

A correcta gestão dos recursos hídricos do País exige a progressiva capacitação de instituições descentralizadas responsáveis pela operação das redes hidrológicas, pela operação dos grandes aproveitamentos hidráulicos e pela administração dos direitos de uso e protecção da água consagrados na lei.

Verificando-se ser de toda a conveniência que as actividades atrás referidas estejam intimamente ligadas às de planeamento e gestão dos recursos hídricos, e constituindo a bacia hidrográfica os limites físicos dentro dos quais se integram todos os aspectos quantitativos e qualificativos das águas quer superficiais quer subterrâneos, considera-se de toda a conveniência o estabelecimento de estruturas regionais de administração de recursos hídricos cujas áreas de jurisdição coincidam com as bacias ou grupos de bacias hidrográficas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e nos artigos 18 e 75 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. São criadas as Administrações Regionais de Águas, adiante designadas por ARA's, instituições públicas dotadas de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Art. 2 — 1. As ARA's são tuteladas pelo Ministério da Construção e Águas e as suas atribuições são as definidas no n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto.

2. A competência das ARA's em razão do território, é a seguinte:

ARA do Sul — da fronteira Sul até à bacia do rio Save (inclusive);

ARA do Centro — da bacia do rio Save à bacia do rio Zambeze;

ARA do Zambeze — bacia do rio Zambeze;

ARA do Centro Norte — da bacia do rio Zambeze à bacia do rio Lúrio (inclusive);

ARA do Norte — da bacia do rio Lúrio até à fronteira Norte.

Art. 3. Os estatutos das ARA's serão aprovados por diploma ministerial cabendo ao Ministério da Construção e Águas criar as condições técnico-organizativas e financeiras necessárias à sua entrada em funcionamento, bem como assegurar, entretanto, o exercício das respectivas funções.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*

Preço — 72,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE